
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

COMUNICADO Nº 01
APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 006/2021

Pregão Presencial: 14/2021

Objeto: Registro de preços para fornecimento de peças e serviços para manutenção preventiva e corretiva das bombas submersas

Porto Feliz, 22 de abril de 2021.

A Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.207/2021, vem pelo presente comunicar a quem possa interessar que a empresa **CONFIMAM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA**, apresentou na data de 22/04/2021, pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 14/2021**.

Segue a seguir, em anexo, transcrição do documento apresentado.

Conforme determinação legal (Art. 12.º do Decreto 3.555/2000), segue para análise da representação, bem como nos moldes do Item 5.5 do Edital:

“5.4 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem.

5.4.1 – Eventual impugnação deverá ser dirigida à Comissão de Pregão, protocolada no SAAE de Porto Feliz, situado no escritório administrativo na Pça Dr. José Sacramento e Silva, 50 – Centro – Porto Feliz/SP, em horário de expediente (das 9h00min às 16h00min).

5.4.2 – Admite-se impugnação por intermédio de e-mail (pregao@saaeportofeliz.sp.gov.br) ficando a validade do procedimento condicionada à confirmação do seu recebimento por um dos membros da Comissão de Licitações, bem como pela protocolização do original no SAAE de Porto Feliz no endereço mencionado no preâmbulo, respeitado o prazo constante no item anterior”.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação – Modalidade Pregão
Portaria Nº 2.207/2021

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

ANEXO I DO COMUNICADO

**Pedido de Impugnação de CONFIMAM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS E SERVICOS LTDA**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz
Referente;

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021

PROCESSO Nº. 006/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A empresa **CONFIMAM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.631.809/0001-60, com sede na Av. Remigio Dalla Vecchia, 56 Jd. Nair Maria - Salto - SP Cep: 13.322-270, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Claudio Vieira da Silva**, CPF nº 204.969.628-09, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Das considerações iniciais de DIREITO:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste **Processo Administrativo** onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do direito pleno ao Pedido de Impugnação:

2.1 – A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.4 – Do direito a Impugnação Administrativa

Decreto Nº 3.555/2000

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Edital de Licitação

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO

16. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

16.1 – Até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

16.2 – Art. 12 - § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas

JURISPRUDÊNCIA

“1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão”. (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos:

3.1 – Ilustre Pregoeiro a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – A subscritora tem interesse em participar da licitação para **O REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS SUBMERSAS MARCA “ABS”, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, considerando todas as características contidas nas descrições Do Objeto e do Anexo I – Termo de Referência

3.3 – Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se na 9ª página a cláusula **7.6. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA** o Item 7.6.1 - 1. **Carta Credencial de Assistência Técnica Autorizada e possuir técnicos treinados pelo fabricante** dos equipamentos, ABS/SULZER, emitida pelo fabricante dos conjuntos motobombas, objeto da presente licitação, com data emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da realização do pregão.

3.3 – Conforme acima já destacado, consta no edital cláusula **7.6. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA**, Item 7.6.1, que a contratada deverá **possuir Carta Credencial de Assistência Técnica Autorizada e possuir técnicos treinados pelo fabricante dos equipamentos, ABS/SULZER**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

3.4 – Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, portanto, certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

3.5 – Com efeito, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste diapasão, vemos o entendimento de prata doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.”²

3.6 – Ademais, a eliminação de fornecedores dos serviços solicitados, reduziria a pluralidade de licitantes, o que seria prejudicial ao Erário Público; afinal, deixaria de receber o maior número de propostas possíveis.

3.7 – Exigir **Certificação Técnica**, é uma afronta ao Tribunal de Contas de São Paulo que veda tal conduta;

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, **certificações de qualidade** ou quaisquer outras não previstas em lei.

3.8 – É válido lembrar, que não se trata de licitação do tipo, melhor **técnica e preço**.

3.9 – Destacamos o que diz a Lei Geral de Licitação Nº 8.666/1993:

Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.10 – Fica claro que o Edital de Licitação referenciado possui vícios que o levam a revogação, o qual prejudicam diretamente as Ilicitantes interessadas na participação do referido edital e a Administração Pública frente a exigências subjetivas, incoerentes e ainda a prática das licitantes apresentar a **Carta Credencial de Assistência Técnica Autorizada e possuir técnicos treinados pelo fabricante dos equipamentos, ABS/SULZER.**

4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto erros presentes no Edital de Licitação a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Decreto Federal N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

4.2 - Não obstante, a Lei Geral de Licitações 8.666/1993, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

5 – Do Devido Pedido de Direito:

5.1 – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido em especial, com efeito de **excluir do Edital o Item 7.6. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA**, que a contratada, **deverá possuir**, Carta Credencial de Assistência Técnica Autorizada e possuir técnicos treinados pelo fabricante dos equipamentos, ABS/SULZER, emitida pelo fabricante dos conjuntos motobombas, objeto da presente licitação, com data emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da realização do pregão.

5.2 – A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade da Ilustre Presidente e os membros de apoio desta Douta Comissão Especial de Licitação.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

5.3 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que cópia desta **IMPUGNAÇÃO** em sua íntegra será enviado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público de Contas para que tomem conhecimento do fato e acompanhem as decisões futuras em referência a contratação que na presente data retira a igualdade de participação de empresas sérias e idôneas no processo.

Nestes termos pedimos o devido DEFERIMENTO.